

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Habeas Corpus nº 0055354-97.2026.8.19.0000

Impetrantes: Dra. AMANDA DOS SANTOS LEONARDO (OAB/ES 35.907), Dr. LUCAS FRANCISCO NETO (OAB/ES 22.291) e Dr. HYAGO BERNARDES NASCIMENTO (OAB/ES 43.217)

Paciente: LEANDRO DO ESPIRITO SANTO CORDEIRO

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Leandro do Espírito Santo Cordeiro**, com o qual se requer a cassação da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal, passou a não mais admitir o manejo de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Colenda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

In casu, a decisão impugnada desafia recurso próprio, tratando-se do instrumento processual adequado para o reexame da questão à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, conforme a decisão de fls. 01 do Anexo, verifica-se que a decisão está minimamente fundamentada, *in verbis*: “(...) 1. Considerando **a recente recaptura em 04/03/2026**, portanto, há menos de um ano, verifico que não há mérito para benefícios, pelo que **INDEFIRO a progressão de regime e o livramento condicional**”, não havendo que se falar em constrangimento ilegal que possa ser sanado no presente feito. (Grifo nosso.)

Pelo exposto, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **NEGO** seguimento ao presente *writ*, por não ser cabível para esses fins.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora